



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.077.265/0001-08

LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1.122/2009

Dispõe sobre o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e não tributários que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os procedimentos destinados ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e não tributários, inscritos na Dívida Ativa do Município, cobrados judicialmente ou não, serão regidos pelo disposto nesta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. Para os efeitos dessa Lei Complementar, considerar-se-á como crédito tributário e crédito não tributário aqueles cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º., da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. O reconhecimento da prescrição dos créditos mencionados no art. 1º. poderá ser concedido:

I – de ofício, quando o setor competente verificar a ausência de qualquer uma das causas de interrupção da prescrição, constantes dos incisos I a IV do art. 174 do Código Tributário Nacional,

II – de ofício, pelos julgadores de primeira e segunda instância competentes, conforme previsto em lei específica, ao analisar a constituição de créditos tributários e não tributários.

III – por provocação de interessado, através de requerimento dirigido à:

a) Gerência Executiva de Tributos, em se tratando de créditos somente inscritos na Dívida Ativa do Município e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.077.265/0001-08

b) Procuradoria Geral do Município, em se tratando de créditos, que após inscrição da Dívida Ativa do Município, tenham sido objeto de cobrança judicial.

Art. 4º. As unidades da Administração, mencionadas no inciso I do art. 3º., deverão inaugurar processo administrativo autônomo para abrigar os procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição prevista no art. 1º., que deverá conter:

I – para os casos de reconhecimento de ofício previstos no inciso I, do art. 3º:

- a) cópia da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que ateste a data de inscrição dos créditos, quando a dívida foi regularmente inscrita;
- b) parecer da Assessoria Jurídica sobre o reconhecimento pretendido e,
- d) decisão da autoridade competente.

II – para os casos de reconhecimento por provocação de interessado:

- a) requerimento ao setor competente, com a indicação dos créditos que se pretendem ver reconhecidos prescritos;
- b) parecer da Assessoria Jurídica sobre o reconhecimento pretendido, e,
- d) decisão da autoridade competente.

§1º. Nos casos previstos no art. 3º, II, o reconhecimento da prescrição será efetuada na própria decisão do processo administrativo que versar sobre a constituição do crédito.

§2º. Fica isento do recolhimento de emolumentos, o requerimento previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo.

Art. 5º. Fica a Gerência Executiva de Tributos do Município, autorizada a efetuar os respectivos cancelamentos, no sistema informatizado na Prefeitura Municipal, dos créditos mencionados no art. 1º. após cumpridas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Reconhecida administrativamente a prescrição, no todo ou em parte, de crédito inscrito em dívida ativa e/ou em fase de execução fiscal, emitir-se-á nova certidão de dívida ativa, que será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para os fins do §8º do art. 2º da lei federal n. 6.830/80.

§1º. Nos casos de reconhecimento administrativo da prescrição que abranja a totalidade do crédito objeto de cobrança judicial, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada, depois de cumpridas as formalidades legais, a requerer a extinção das ações existentes, com fundamento no art. 26 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º. As informações sobre inscrição em dívida ativa, quitação e prescrição serão informadas bimestralmente à Secretaria Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira, para fins de registro e atualização contábil e financeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.077.265/0001-08

Art. 8º. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACETE CORONEL FAUSTO, em 25 de junho de 2009.



MANOEL CUNHA NETO
Prefeito Municipal